



PROCESSO Nº : 61.502-1/2021
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)
INTERESSADO : E. F. N.
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CARGO : PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.594/2023

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). SERVIDORA EFETIVA DA POLITEC. ART. 8 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92/2020. FUNDAMENTO DO ATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. ADI 6.917/MT. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITO. MANIFESTAÇÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO 3.698/2021.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 3.698/2021** do Mato Grosso Previdência (MTPREV) que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. E. F. N.**, CPF nº *****.082.376-****, ocupante do cargo efetivo de Perito Oficial Médico Legista, D-07, 40 (quarenta) horas semanais, lotado na Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC).



2. O processo foi enviado à unidade instrutiva que elaborou relatório técnico¹, suscitou que fundamento do ato aposentatório, art. 8 da Emenda Constitucional nº 92/2020, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), formalizando a seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022 1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

a. Impossibilidade de registro de aposentadoria com base em norma declarada inconstitucional pelo Superior Tribunal Federal – art. 8º da ECE n. 92/2020.

3. Em manifestação², o MTPREV reconheceu que o art. 8 da Emenda Constitucional nº 92/2020 foi declarado inconstitucional pelo STF, sendo necessário análise das aposentadorias concedidas aos servidores da POLITEC, conforme abaixo:

Considerando a inconstitucionalidade declarada na Adin nº. 6.917, do Supremo Tribunal Federal, em relação ao art. 8º, da Emenda Constitucional Estadual nº. 92, de 20.08.2020. Faz-se necessária uma análise das aposentadorias concedidas aos profissionais da POLITEC, desde a data da publicação da referida EC até a presente data, uma vez que não foram modulados os seus efeitos.

Deste modo, encaminho anexo, relatório de concessão de aposentadoria no período e Adin nº 6.917 do STF, para análise e providências que entender cabíveis.

4. Na sequência, a unidade instrutiva, em relatório técnico³, em face da manifestação do MTPREV, opina pela denegação do registro.

5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

2. FUNDAMENTAÇÃO

1 Documentos digitais nºs 209725/2022 e 280155/2022

2 Documentos digitais nºs 251410/2022 e 573/2023

3 Documento digital nº 33026/2023



7. O Ato nº 3.698/2021, que concedeu aposentadoria à beneficiária, tem como fundamento o art. 8 da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, conforme abaixo:

ATO N. 3.698/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E O DIRETOR-PRESIDENTE DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no artigo 8º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 21 de agosto de 2020, mais as disposições da Lei n. 8.321, de 12 de maio de 2005, com proventos calculados com base na última remuneração, bem como o teor do Processo nº 297143/2021, da Secretaria de Estado de Gestão, resolve **Aposentar Voluntariamente, por Tempo de Contribuição**, o (a) Sr (a). ~~BELO~~ ~~ROBERTA ROBERTA~~, portador (a) do RG nº 05234956/SSP/MT e do CPF nº ~~239~~.082.376-~~3~~, servidor (a) NOMEADO EFETIVO (a), no cargo de PERITO OFICIAL MEDICO LEGISTA D-07, 40 horas semanais de trabalho, contando com 30 Anos, 7 Meses e 20 Dias de tempo total de contribuição, contados até 7 de Julho de 2021., lotado (a) na POLITEC, no município de Rondonópolis/MT.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 7 de Julho de 2021.

8. O art. 8 da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos da ADI nº 6.917.

9. Esse dispositivo incluiu os Oficiais de Justiça e os profissionais da identificação técnica (POLITEC) entre os que teriam aposentadoria especial, nos termos abaixo:

Art. 8º Os ocupantes dos cargos estaduais das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT) que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, independentemente de sexo;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado no efetivo exercício de uma das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT), ou 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 17 (dezesete) anos deverão ter se dado no efetivo exercício de uma das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT);
III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que restar para atingir a idade mínima, ao servidor que se encontrar a dois anos da referida idade (mínima), quando da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.
Parágrafo único Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT) as carreiras de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista, Perito Oficial Odonto-Legista, Papiloscopista, Técnico em Necropsia e Perito Criminal II.

10. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o art. 8 da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020 violou o art. 40, §-B da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo estabeleceu rol exaustivo dos agentes que poderiam ter aposentadoria especial, quais sejam: 1) agente penitenciário, 2) agente socioeducativo, 3) policial legislativo, 4) policial federal, 5) policial rodoviário federal, 6) policial ferroviário federal e 7) policial civil.

11. Assim, o 8 da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, ao incluir os que laboram na identificação técnica (POLITEC) e os oficiais de justiça, violou o rol taxativo do art. 40, §-B da Constituição Federal, motivo pelo qual foi declarado inconstitucional, conforme voto condutor da ADI nº 6.917:

Nota-se, portanto, que o Poder Constituinte Reformador outorgou uma relevante margem de conformação ao legislador estadual, a quem caberá assentar, em lei complementar, os critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários, desde que circunscrita às categorias de servidores mencionados na Constituição Federal. Nesse sentido, verifica-se que a Constituição do Estado do Mato Grosso, ao prever que uma lei complementar estadual poderá estatuir critérios diferenciados para a aposentadoria de oficial de justiça/avaliador e de policial militar, revela-se incompatível com a Constituição Federal, ao sobrepujar o rol taxativo previsto no seu art. 40, § 4º-B, introduzido pela EC 103/2019.

Da mesma forma, a Emenda à Constituição Estadual 92/2020, ao



assegurar às carreiras da Perícia Oficial de Identificação Técnica estadual (POLITEC-MT) regras transitórias específicas de aposentação, vulnerou igualmente o rol do art. 40, § 4º-B, por contemplar servidores não amparados pelas exceções preconizadas a partir da EC 103/2019. (grifo nosso)

12. Além disso, **não houve modulação de efeitos**, o que significa que a inconstitucionalidade retroagiu à origem da norma, tornando nulo de pleno direito qualquer ato jurídico com fundamento no dispositivo declarado inconstitucional, ainda que pretérito à declaração de inconstitucionalidade. Aliás, houve o manejo de embargos de declaração solicitando a modulação de efeito, mas tal possibilidade foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA EC 92/2020, DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUISITOS DIFERENCIADOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A INTEGRANDES DAS CARREIRAS DE PERÍCIA OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA (POLITEC-MT). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE . EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AFASTAMENTO DO DEVER DE RESTITUIR. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que amicus curiae não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes.

2. Presença de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para afastar a possibilidade de devolução de valores eventualmente recebidos com fundamento no dispositivo declarado inconstitucional.

3. **Inviabilidade, no caso, da preservação dos benefícios de aposentadoria conferidos às carreiras de Perícia Oficial de Identificação Técnica estadual (POLITEC-MT) ou àqueles que tenham cumprido os requisitos para obtenção da aposentadoria especial no Estado do Mato Grosso.**

4. Embargos de Declaração do Sindicato dos Oficiais de Justiça/Avaliadores do Estado de Mato Grosso – SINDOJUS/MT não conhecidos. Embargos de Declaração opostos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso parcialmente acolhidos. (grifo nosso)

13. Dessa forma, há inadequação do fundamento do ato aposentatório que



concedeu aposentadoria ao Sr. E. F. N., motivo pelo qual deve ser negado o seu registro.

14. Outrossim, talvez seja possível que o beneficiário se enquadre em alguma outra regra de aposentadoria, mas essa questão cabe ao MTPREV verificar previamente, e não ao Tribunal de Contas suscitar antecipadamente, sob pena de adiantar juízo de legalidade, suprimindo etapa da formação do ato complexo de aposentadoria.

3. CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pela denegação registro do Ato nº 3.698/2021**, em razão de seu fundamento ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal federal na ADI 6.917/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de abril de 2023.

(assinatura digital)⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.